

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Identifique e caracterize juridicamente o acordo celebrado entre **António e Bernardo** (2,5 valores).

Entre **António e Bernardo** foi celebrado um contrato de mandato sem representação para alienar (artigos 1180º e seguintes). Noção e características deste contrato.

2. Quem tem razão no conflito jurídico que opõe **Bernardo a Carlos**? (6 valores)

- Orientações doutrinárias sobre a transmissão dos bens no mandato para alienar:
- Tese da transferência directa do mandante para o terceiro: neste caso, o bem ainda pertence a **António**, não podendo portanto ser penhorado pelos credores de **Bernardo**, em conformidade com a primeira alegação deste último.
- Tese da dupla transferência fiduciária: do mandante para o mandatário com a obrigação deste de retransmitir o bem ao terceiro adquirente: neste caso, se o bem pertence ao mandatário, resta saber se pode ou não ser penhorado pelas dívidas de **Bernardo**. Este alega, a título subsidiário, que o bem não responderia pelas suas dívidas, em virtude de haver separação de patrimónios. Deste modo, **Bernardo** invoca a aplicação analógica do artigo 1184º, entendimento defendido por diversos autores mas que, nesta hipótese, não pode proceder, em virtude de o preceito apenas se aplicar a bens sujeitos a registos, o que não é o caso do relógio de parede.
- Consequentemente, segundo a orientação que se perfilha, a penhora realizada por **Carlos** é válida, podendo prosseguir a acção executiva, até à venda judicial do relógio de parede.

3. O que poderá **António** fazer perante a recusa de **Bernardo** em entregar-lhe o dinheiro? (3,5 valores)

- Forma: o contrato deve constar de documento assinado pelo mutuário, atento o montante do mútuo – artigo 1143.º.
- Caso se entenda que o mútuo é necessariamente um contrato real *quod constitutionem*, o acordo entre António e Bernardo configura um contrato-promessa de mútuo, ex vi art. 410.º, n.º 1.
- Impossibilidade de recurso à execução específica deste contrato-promessa, em virtude de a sentença não poder produzir os efeitos da declaração negocial do faltoso por faltar

a tradição, abrindo caminho à responsabilidade civil por violação da obrigação de contratar (arts. 830.º, n.º 1, 798.º).

- Caso se admita a viabilidade do mútuo consensual, há responsabilidade civil por parte do mutuante por directa violação do contrato, com consequências, nomeadamente, ao nível dos danos a peticionar.